



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

381

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 23 / 06 / 2000
C	
	Rubrica

Processo : 10880.014103/95-87
Acórdão : 203-06.291

Sessão : 27 de janeiro de 2000
Recurso : 107.296
Recorrente : SHADAI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

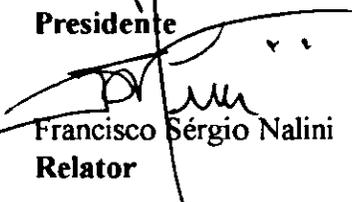
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE – É nula a decisão proferida por autoridade incompetente (art. 59, inciso I, Decreto nº 70.235/72). Processo anulado a partir da decisão de Primeira Instância, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SHADAI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de Primeira Instância, inclusive.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sebastião Borges Taquary e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira e Daniel Correa Homem de Carvalho.

Imp/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.014103/95-87
Acórdão : 203-06.291
Recurso : 107.296
Recorrente : SHADAI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de discordância da recorrente com o valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício de 1994, na importância de 1.287,14 UFIR, valor considerado muito alto pela interessada, e também que foi lançado duas vezes, por ter feito uma declaração retificadora.

A autoridade preparadora, Delegacia da Receita Federal em São Paulo/Oeste, através da Decisão de fls. 27, cancela o cadastro n.º 3852730-8, mas determina a empresa a recolher débitos anteriores

Intenta a interessada Recurso Voluntário às fls. 31 a 42, alegando, entre outras coisas, que não tem débitos do tributo para com a Receita Federal.

É o relatório.



Processo : 10880.014103/95-87
Acórdão : 203-06.291

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

Preliminarmente, verifico que não há a análise do processo pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal – DRJ, da jurisdição.

Por outro lado, verifico que o recurso se refere à Decisão da Delegacia da Receita Federal de São Paulo – Oeste, que toma providências administrativas às fls. 27.

Prevê o Processo Administrativo Fiscal – PAF, Decreto n.º 70.235/72:

“Art. 25. O julgamento do processo compete:

I- em primeira instância:

a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. (Redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/93)”

Por outro lado, quanto à competência das DRJ a Portaria MF nº 384, de 29 de junho de 1994, dispõe sobre as Delegacias da Receita Federal de Julgamento da Secretaria da Receita Federal :

“Art. 2º - Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete realizar, nos limites de suas jurisdições, julgamentos em primeira instância de processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

...

Art. 5º - São atribuições dos Delegados da Receita Federal de Julgamento:

I - julgar, em primeira instância, processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e recorrer "ex-officio" aos Conselhos de Contribuintes, nos casos previstos em lei;”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.014103/95-87
Acórdão : 203-06.291

Se esta Egrégia casa viesse a analisar o recurso, emitindo sua opinião, suprimiria uma instância, causando cerceamento da defesa por desrespeito ao duplo grau de jurisdição.

Prevê ainda o mencionado Decreto (PAF):

“Art. 59. São nulos:

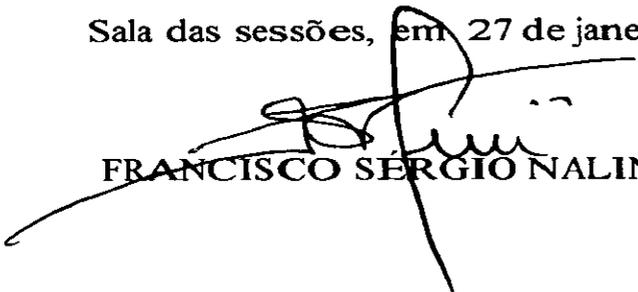
...

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Nestes termos, **anulo o processo** a partir da Decisão de fls. 27, inclusive, para que outra venha a ser proferida na boa e devida forma.

É o meu voto

Sala das sessões, em 27 de janeiro de 2000


FRANCISCO SÉRGIO NALINI